



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1026761-95.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ROBERTO ANESTOR SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Remessa Necessária nº 1026761-95.2024.8.26.0071 – Digital

Comarca de origem: Bauru – 2ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: JUÍZO *EX OFFICIO*

Recorrido: ROBERTO ANESTOR SANTOS

Voto 31118

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO À SAÚDE. CONCESSÃO DE SEGURANÇA.

I. Caso em Exame

1. Impetração de Mandado de Segurança contra ato de autoridade regional de saúde, alegando incapacidade de gerir cuidados básicos após sofrer AVC hemorrágico. Requereu fornecimento de dieta enteral, necessária devido à alimentação por sonda de gastrostomia, sem meios para custear a dieta especial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o Estado deve fornecer dieta enteral ao Impetrante, considerando seu direito à saúde e incapacidade financeira.

III. Razões de Decidir

3. A saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme art. 196 da CF/1988, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

4. A jurisprudência do STF reconhece o fornecimento de insumos e medicamentos como direito fundamental, desde que demonstrada a necessidade e impossibilidade de custeá-los.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento à Remessa Necessária.

Tese de julgamento: 1. O direito à saúde inclui o fornecimento de dieta enteral quando comprovada a necessidade e incapacidade financeira do paciente.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 196.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 607.381-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira

Turma, j. 31.05.2011;
STF, Agravo em Recurso Extraordinário 774.391-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 18.02.2014;
TJSP, Apelação Cível 1064419-47.2023.8.26.0053, Rel. Maurício Fiorito, 4ª Câmara de Direito Público, j. 04.04.2024;
TJSP, Remessa Necessária Cível 1014565-85.2021.8.26.0625, Rel. Ricardo Feitosa, 4ª Câmara de Direito Público, j. 13.03.2023.

Trata-se de Remessa Necessária da r. sentença de fls. 51 a 56, a qual concedeu a segurança ao Impetrante.

O ora Recorrido ROBERTO ANESTOR SANTOS impetrou Mandado de Segurança contra ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE BAURU (DRS VI), no qual alega que sofreu AVC hemorrágico em 2018, deixando-o incapaz de gerir seus cuidados básicos e necessitando da ajuda de terceiros para a execução de tarefas diárias. Afirma que sua alimentação se dá somente por meio de sonda de gastrostomia e que não dispõe de meios para arcar com os custos da alimentação especial (dieta enteral), bem como acrescenta que não houve seu fornecimento pela Administração. Ao fim, requer a concessão da segurança para que seja fornecida dieta enteral (fls. 1 a 7).

Deferiu-se o pedido liminar (fls. 31 e 32).

Certificou-se que não foram prestadas as informações (fl. 44).

O MINISTÉRIO PÚBLICO opinou pela concessão da segurança (fls. 48 a 50).

Após, sobreveio a r. sentença, a qual concedeu a segurança ao Impetrante (fls. 51 a 56).

Não houve a interposição de recursos pelas partes (fl. 71).

A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA trouxe Parecer opinando pela manutenção da r. sentença (fls. 82 a 85).

É o relatório.

A Remessa Necessária deve ser recebida, porém não merece provimento.

É dos autos que o Impetrante sofreu AVC e pretende a concessão da segurança para que seja fornecida dieta enteral.

Concedeu-se a segurança ao Impetrante.

A r. sentença deve ser mantida.

A Constituição Federal em seu artigo 196 estabelece ser a saúde direito de todos e dever do Estado em sentido amplo, garantindo-se *"acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por sua vez, o direito à saúde pode ser satisfeito por meio do fornecimento de insumos e medicamentos aos indivíduos que não possuem meios de custeá-los. Esta faculdade é alçada pela Suprema Corte à direito fundamental, como se lê no excerto abaixo:

O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isso por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. (STF, RE 607.381-AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgamento em 31/05/2011).

No mesmo sentido: STF, Agravo em Recurso Extraordinário 774.391-AgR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgamento em 18/02/2014; STF, Agravo de Instrumento 857.273-AgR, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgamento em 19/11/2013; STF, Agravo de Instrumento 553.712-AgR, Relator Ministro RICARDO

LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgamento em 19/05/2009;
STF, Agravo de Instrumento 604.949-AgR, Relator Ministro
EROS GRAU, Segunda Turma, julgamento em 24/10/2006.

No presente feito não se pretende a concessão de medicamentos não incorporados pelos SUS, mas sim o fornecimento de alimentação especial (dieta enteral) pela Administração.

Deste modo, considerando-se o direito à saúde, mostra-se possível o fornecimento de dieta enteral ao Impetrante, uma vez que seu quadro de saúde exige que sua alimentação se dê de modo especial, conforme orientação médica (fls. 17 e seguintes).

Destarte, ante a comprovada necessidade dos insumos pelos documentos acostados aos autos, bem como pela insuficiência para custeá-los, impõe-se ao Poder Público o fornecimento da alimentação especial pleiteada.

Nesse sentido, cite-se a jurisprudência desta C. 4ª Câmara:

apelação – AÇÃO ORDINÁRIA – DIREITO À SAÚDE – Fornecimento de dieta enteral e fraldas geriátricas – Direito à saúde garantido pelo art. 196 da Constituição Federal – Prescrições e relatórios do médico e nutricionista suficientes para comprovação da necessidade do insumo em questão – Precedentes – Sentença reformada – Apelo provido.

(TJSP; Apelação Cível 1064419-47.2023.8.26.0053; Relator (a): MAURÍCIO FIORITO; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA – OBJETIVO – FORNECIMENTO DE DIETA ENTERAL PARA PORTADORA DE MAL DE ALZHEIMER – DIREITO LÍQUIDO E CERTO ASSEGURADO PELO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ORDEM CONCEDIDA – SENTENÇA CONFIRMADA.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1014565-85.2021.8.26.0625; Relator (a): RICARDO FEITOSA; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 16/03/2023)

Ação ordinária – Fornecimento de suplemento alimentar/dieta enteral à autora, portadora "demência senil em evolução (CID:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

F02)" – Admissibilidade – Dever do Estado – Artigo 196 da Constituição Federal – Precedentes - Sentença de procedência da ação – Desprovisionamento dos recursos da Fazenda do Estado de São Paulo e oficial considerado interposto, para manter a r. sentença recorrida, também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(TJSP; Apelação Cível 1018436-41.2020.8.26.0114; Relator (a): OSVALDO MAGALHÃES; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/10/2021; Data de Registro: 08/10/2021)

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à Remessa Necessária.

ANA LIARTE
Relatora